

PARECER Nº 927/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene objetiva conceder mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos aos servidor público municipal, desde que integre carreira do nível operacional e possua 3 (três) ou mais dependentes.

A Cesta Básica de Alimentos será composta com gêneros alimentícios de primeira necessidade, definida pelo Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas dos servidores públicos municipais.

Ao pretender estender o benefício aos pensionistas do IPREM, esbarramos com óbices legais, que veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social, aos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitadas informações ao Executivo, verificamos que essa prática já é adotada em várias empresas, onde o fornecimento da cesta básica é compensado pelo retorno obtido em termos de produtividade, e que com a instituição dos Quadros de Profissionais, não há mais os cargos de natureza operacional, passando todos a integrar os cargos de nível básico, mas pode-se destacar algumas carreiras que totalizariam 45.606 servidores entre ativos e inativos, porém não se considerou o número de filhos, que é o segundo quesito.

Procurando adequá-lo às informações recebidas, sugerimos o seguinte substitutivo: SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2001.

Dispõe sobre a concessão de cestas básica de alimentos aos servidores municipais que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, inclusive o inativo, terá o direito de receber mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - integre as carreiras que componham o nível básico de seus Quadros;

II - possua 3 (três) ou mais dependentes, legalmente comprovados.

Art. 2º - A Cesta Básica de Alimentos será composta com gêneros alimentícios de primeira necessidade, elaborada em conjunto com as entidades representativas dos Servidores públicos municipais.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação o Executivo definirá pela entrega da cesta ou de "Vale Cesta Básica", o qual poderá ser retirado em postos avançados próximos da residência do servidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Antonio Paes - Barათ

Celso Cardoso

Roberto Trípoli